

**AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
NA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.780-C, DE 2011 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 511/09
OFÍCIO Nº 2.101/11 (SF)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. VALTENIR PEREIRA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. RENATO MOLLING); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AKIRA OTSUBO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto Inicial
- II – Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A ZPE de que trata este artigo terá a sua criação, características, objetivos e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de novembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.508, DE 20 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, nas regiões menos desenvolvidas, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), sujeitas ao regime jurídico instituído por esta Lei, com a finalidade de reduzir desequilíbrios regionais, bem como fortalecer o balanço de pagamentos e promover a difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

Parágrafo único. As ZPE caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados no exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - indicação de localização adequada no que diz respeito a acesso a portos e aeroportos internacionais;

II - comprovação da disponibilidade da área destinada a sediar a ZPE;

III - comprovação de disponibilidade financeira, considerando inclusive a possibilidade de aportes de recursos da iniciativa privada;

IV - comprovação de disponibilidade mínima de infra-estrutura e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação;

V - indicação da forma de administração da ZPE; e

VI - atendimento de outras condições que forem estabelecidas em regulamento.

§ 2º A administradora da ZPE deverá atender às instruções dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda quanto ao fechamento da área, ao sistema de vigilância e aos dispositivos de segurança.

§ 3º A administradora da ZPE proverá as instalações e os equipamentos necessários ao controle, à vigilância e à administração aduaneira local.

§ 4º O ato de criação de ZPE caducará: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

I - se, no prazo de 12 (doze) meses, contado da sua publicação, a administradora da ZPE não tiver iniciado, efetivamente, as obras de implantação, de acordo com o cronograma previsto na proposta de criação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

II - se as obras de implantação não forem concluídas, sem motivo justificado, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data prevista para sua conclusão, constante do cronograma da proposta de criação. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

§ 5º A solicitação de instalação de empresa em ZPE será feita mediante apresentação de projeto, na forma estabelecida em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 418, de 14/2/2008, convertida na Lei nº 11.732, de 30/6/2008)

.....

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2011, oriundo do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso.

De acordo com a proposição, a criação, as características, os objetivos e o funcionamento dessa ZPE serão regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, bem como pela legislação pertinente.

O projeto tramitará, ainda, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, de Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.780, de 2011, que autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso.

Lembramos que as ZPE são áreas de livre comércio especialmente destinadas à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados exclusivamente no exterior. As empresas ali instaladas gozam de um regime aduaneiro e cambial especial, entre outras facilidades administrativas e tributárias. São objetivos das ZPE: a redução dos desequilíbrios regionais, o fortalecimento do balanço de pagamentos, a promoção da difusão tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do País.

No Brasil, as ZPE foram instituídas pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, que estabeleceu seu regime tributário, cambial e administrativo. Entre o fim da década de 80 e meados da década de 90, o Poder Executivo criou várias ZPE que não chegaram a entrar em operação. São doze as ZPE criadas até 1994. Já sob o âmbito da Lei 11.508, de 20 de julho de 2007, foram instituídas onze ZPE.

A Lei nº 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das Zonas de Processamento de Exportação, com as modificações contidas na Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, é atualmente o instrumento que regula o funcionamento desses enclaves. Recentemente, alguns dispositivos foram

acrescentados à Lei de 2007, pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

O modelo já foi adotado com sucesso por diversos países, entre eles a China, cujo exemplo é clássico, devido à espetacular alavancagem que foi capaz de provocar nas exportações daquele país. As ZPE são de fato um poderoso mecanismo de desenvolvimento e geração de emprego e oportunidades empresariais nas mais diferentes economias.

Convém destacar que o Município de Sorriso é, atualmente, um polo de desenvolvimento regional e um dos maiores produtores de grãos de Mato Grosso, tendo sua economia diretamente relacionada ao agronegócio. Ele é considerado o maior produtor de soja do país, destacando-se, ainda, a produção de algodão e milho.

Acreditamos, assim, que o município de Sorriso poderá diversificar sua economia, fortalecendo-a, com o aumento das atividades e das exportações proporcionado pela instalação da ZPE. As benesses do enclave também serão disseminadas pela região do entorno do município.

Embora o projeto seja autorizativo, entendemos que sua aprovação na Câmara traduzirá a aspiração dos membros do Poder Legislativo em implementar tal instrumento de concessão de incentivos cambiais, aduaneiros e administrativos em Sorriso, no Mato Grosso. Caberá, no entanto, ao Poder Executivo avaliar a viabilidade da criação dessa ZPE.

Dessa forma, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.780, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.780/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valtenir Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Átila Lins, Berinho Bantim, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Irajá Abreu, Miriquinho Batista, Raul Lima, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Alberto Filho, Arnaldo Jordy, Costa Ferreira, Lúcio Vale, Marinha Raupp e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2012.

Deputado WILSON FILHO
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.780/11, oriundo do Senado Federal, onde tramitou com o número 511/09, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município matogrossense de Sorriso, reguladas a sua criação, as suas características, os seus objetivos e o seu funcionamento pela legislação pertinente. Em sua justificação, a ilustre Autora, Senadora Serys Slhessarenko, argumenta que as ZPE permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional, o que as tem transformado em importante instrumento para dar maior dinamismo econômico a determinadas regiões em vários países. Lembra, a propósito, que as Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, atualizaram o marco regulatório das ZPE, aumentando a possibilidade de que elas possam entrar em operação e contribuir para a dinamização econômica das áreas sob sua influência.

Ressalta, ainda, que a cidade de Sorriso, localizada no norte de Mato Grosso, destaca-se pela produção agrícola, tendo sido o município de maior produção de soja em todo o País em 2008, de acordo com o IBGE. A seu ver, porém, a despeito da grande aceitação dos produtos da agropecuária brasileira no mercado internacional e da importância do setor para a balança comercial do País, a maior parcela dessas exportações é efetuada sob a forma primária, o que implica perda de oportunidade de gerar mais riquezas com o beneficiamento dessa produção. Em suas palavras, portanto, a instalação em Sorriso de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada. Neste sentido, a íclita Parlamentar assinala que a cidade atende aos principais requisitos estabelecidos na legislação para a implantação de uma ZPE, especialmente no que se refere à

localização em área com facilidade para a exportação. De acordo com a ilustre Autora, esse município situa-se na região central de Mato Grosso e já faz o escoamento de sua produção para o exterior, o que, em sua opinião, poderá ser facilitado com o asfaltamento da rodovia BR-163. Assim, em sua opinião, sua iniciativa contribuirá para fomentar o desenvolvimento da região.

O projeto em pauta foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 511/09, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 2.101 (SF), de 23/11/11, assinado pela Quarta Suplente da Mesa Diretora, Senadora Vanessa Grazziotin, no exercício da Primeira Secretária. A proposição foi distribuída em 01/12/11, pela ordem, às Comissões de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Encaminhada a matéria ao primeiro Colegiado em 21/12/11, foi designado Relator, em 16/03/12, o ilustre Deputado Cabo Juliano Rabelo. Posteriormente, em 13/04/12, foi indicado para a relatoria o insigne Deputado Valtenir Pereira. Em 09/05/12, o nobre Parlamentar apresentou seu parecer, que concluiu pela aprovação da proposição, sendo o parecer aprovado por aquela douta Comissão em 16/05/12.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 18/05/12, recebemos, em 29/05/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/06/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As Zonas de Processamento de Exportação consistem em um mecanismo que tem sido largamente utilizado no mundo inteiro com o propósito de impulsionar a economia de regiões menos desenvolvidas mediante a instalação de empreendimentos direcionados para a exportação. O fato de que as ZPE estão presentes em países dotados dos mais variados sistemas políticos e níveis de desenvolvimento socioeconômico representa, por si só, o atestado de sua utilidade.

Não obstante a vasta experiência mundial com as Zonas de Processamento de Exportação, a ideia nunca chegou a ser efetivamente testada no Brasil. Essa falta de entusiasmo não se deveu, entretanto, à falta de normas legais sobre o assunto. Com a edição do Decreto-lei nº 2.452, em 1988, abriu-se caminho para a criação, por decreto, das ZPE de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Fernandópolis (SP), Itaguaí (RJ), Aracruz (ES), Teófilo Otoni (MG), Uberaba (MG), Ilhéus (BA), Barra dos

Coqueiros (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Assu (RN), Macaíba (RN), Pecém (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Senador Guimard (AC), Boa Vista (RR), Cáceres (MT), Corumbá (MS), Bataguassú (MS) e Araguaína (TO). Nenhuma delas, no entanto, chegou a ser efetivamente implantada.

Recentemente, porém, temos assistido a uma bem-vinda mudança de atitude institucional com respeito às ZPE. A vigência das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, que atualizaram a legislação referente às Zonas de Processamento de Exportação, retirou a matéria do esquecimento e deu partida a um novo ciclo de criação desses enclaves, nos moldes requeridos pela realidade econômica atual. É assim que finalmente nos juntamos ao restante do mundo na adoção desse relevante mecanismo de redução das desigualdades regionais e de geração de emprego e renda.

Nada mais impede, então, que utilizemos as ZPE como um instrumento valioso para o desenvolvimento econômico do País. Neste sentido, estamos de pleno acordo com a proposição em exame. Com efeito, cremos que Sorriso reúne todas as condições necessárias para receber uma Zona de Processamento de Exportação. A cidade é um dos maiores centros produtores de soja de todo o País. Como tal, está singularmente bem preparada para sediar investimentos agroindustriais do complexo soja. Ademais, a cidade já possui tradição exportadora e a infraestrutura potencial para aumentar a eficiência de seu comércio exterior. Acreditamos, portanto, que a iniciativa em pauta em muito contribuirá para o progresso do Município de Sorriso e de todo o norte do Estado de Mato Grosso.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.780, de 2011**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2012.

Deputado RENATO MOLLING
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.780/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Ronaldo Zulke, Vinicius Gurgel, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Edson Ezequiel, Fernando Torres, João Bittar, Marco Tebaldi, Osmar Terra, Otavio Leite e Wellington Fagundes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2012.

Deputado MARCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2011, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Sorriso, no Estado de Mato Grosso, sendo sua criação e funcionamento regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

Em sua justificativa, a autora do Projeto de Lei, Senadora Serys Slhessarenko, argumenta que as ZPE's permitem a agregação de valor aos produtos provenientes de atividades econômicas tradicionais para posterior venda no mercado internacional.

Ainda segunda a autora, a instalação em Sorriso de uma ZPE contribuiria para dinamizar a economia do município e de seu entorno, estimulando a agregação de valor a uma produção já consolidada.

O Projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional - CAINDR, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Valtenir Pereira, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Renato Molling.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de Agosto de 2012), em seu art. 90, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 2.780, de 2011, ao criar Área de Livre Comércio em Sorriso, no Estado de Mato Grosso, gera renúncia fiscal, no entanto, não foram apresentados o montante dessa renúncia nem maneiras de sua compensação.

Vale lembrar, ainda, que a Súmula CFT 1/2008 estabelece que “é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”. Dessa forma, a proposição em questão deve ser considerada incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 2.780, de 2011, **dispensado o exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e para que o teor deste projeto de extrema relevância o município de Sorriso, no estado de Mato Grosso, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe Indicação.

Sala da Comissão, em 19 de julho de 2013.

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.780/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Akira Otsubo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Mendonça Filho, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Andre Moura,

Antonio Carlos Mendes Thame, Arthur Oliveira Maia, Nelson Marchezan Junior e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
